COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Aprovado em 2ª discussão
Rib. Preto, 24 SET. 2019 de
Presidente

NOVA REDAÇÃO

PARECER Nº_____
REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **83/2019**
EMENTA: REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.790, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004 E SUAS ALTERAÇÕES E REINSTITUI A TAXA DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE.
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

Art. 1º. Fica, por esta lei complementar reinstituída a Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde - TRSS, excluídos os rejeitos radioativos e os resíduos químicos.

Art. 2º. Constitui fato gerador da taxa de que trata o artigo anterior, a utilização efetiva dos serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde, prestados ao contribuinte pela Administração Municipal, nos limites e nas condições estabelecidas pela legislação municipal.

Parágrafo único. Definem-se como geradores de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, e demais congêneres.

Art. 3º. É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que gera resíduos de serviços de saúde ou que pela sua natureza, necessite de procedimentos para a preservação da saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. De acordo com a classificação das Resoluções CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2004 e RDC ANVISA nº 222/2018 e suas atualizações, os contribuintes ficam divididos em:

I - pequeno gerador de resíduos dos grupos "A1", "A3", "A4", "A5" e "E", tipificado como coleta ambulatorial;
II - grande gerador de resíduos dos grupos "A1", "A3", "A4", "A5" e "E", tipificado como coleta hospitalar por meio de contêineres;
III - usuários dos serviços de cremação ou incineração de resíduos do grupo "A2".

Art. 4º. A base de cálculo da taxa é a somatória:

I - do custo correspondente ao valor contratado pela Administração Municipal para a prestação de serviços prevista no artigo 2º;
II - dos custos administrativos de gestão e fiscalização dos serviços contratados; e
III - dos custos de lançamento, fiscalização e cobrança do tributo.

§ 1º. Os custos previstos no inciso I correspondem ao valor do serviço contratado de acordo com a classificação prevista no artigo 3º, cobrado por Kg (quilograma) de resíduo coletado.

§ 2º. O valor dos custos previstos no inciso II (CII) será obtido conforme a seguinte fórmula:

$$CII = Delu * RSS / \sum Cn,$$

Onde,

- Delu: valores liquidados das despesas operacionais da Coordenadoria de Limpeza Urbana – CLU

- RSS: valores liquidados do contrato do serviço mencionado no artigo 2º

- Cn: valor liquidado de cada contrato administrado pela CLU

§ 3º. O valor dos custos previstos no inciso III (CIII) será obtido conforme a seguinte fórmula:

$$CIII = Dfaz * Tx / \sum Tn$$

Onde,

- Dfaz: valores liquidados das despesas operacionais da Secretaria Municipal da Fazenda

- Tx: valor arrecadado da TRSS

- Tn: valor arrecadado dos tributos de competência municipal

§ 4º. Os custos previstos nos incisos II e III serão divididos pelo peso de resíduos coletados no mesmo período de apuração e somados ao custo do inciso I.

§ 5º. A Secretaria Municipal da Fazenda divulgará em janeiro de cada ano o valor dos custos mencionados, relativos ao período de janeiro a dezembro do ano anterior, que comporão a base de cálculo do tributo para o exercício e o demonstrativo da base de cálculo por Kg (quilograma) de resíduo gerado.

Art. 5º. O lançamento da taxa será bimestral e com vencimento no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

§ 1º. Os lançamentos serão efetuados nos meses março, maio, julho, setembro, novembro e janeiro.

§ 2º. O valor da taxa consiste no valor total apurado por quilograma, na forma do artigo 4º, durante os dois meses de coleta, anteriores ao lançamento.

§ 3º. Será considerada como base mínima bimestral da taxa, o valor correspondente a 10 kg (dez quilogramas) de resíduos sólidos, desde que haja a utilização efetiva dos serviços, não sendo devido qualquer valor em caso de ausência de contraprestação.

§ 4º. Durante as coletas, as pesagens somente serão realizadas na presença do contribuinte ou preposto que deverão atestar a pesagem auferida em documento da empresa responsável pelo serviço.

§ 5º. Em caso de ausência de acompanhamento da pesagem, não será efetuado o serviço de coleta.

Art. 6º. Considerar-se-á o contribuinte regularmente notificado com a entrega da notificação, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado ou e-mail cadastrado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º. Para todos os efeitos de direito e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após a entrega das notificações-recibo por meio eletrônico.

§ 2º. Na recusa ou impossibilidade de entrega da notificação-recibo por via postal, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 7º. O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento tributário da Taxa, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou do prazo em que se considera o contribuinte notificado deste.

Art. 8º. Decorridos 30 (trinta) dias contados do vencimento do prazo para pagamento, a Prefeitura Municipal deverá adotar as medidas de inscrição do débito na Dívida Ativa e consequente cobrança executiva ou protesto com os ônus decorrentes dessas medidas.

Art. 9º. Fica instituído o Certificado de Destinação de Resíduos - CDR emitido pela empresa responsável pelo serviço, com chancela da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, sob responsabilidade da Coordenadoria de Limpeza Urbana - CLU, que confirma a data, aferição e coleta nos pontos geradores dos resíduos de saúde e será concedido mensalmente aos contribuintes da taxa.

Art. 10. Implicarão na interrupção do serviço da coleta dos resíduos de saúde:

I - a falta de recolhimento da TRSS nos prazos previstos em lei, excetuando-se hipóteses nas quais os tributos estejam com a exigibilidade suspensa ou, então, cujos débitos estejam garantidos nos termos das leis processuais.

II - a recusa ou ausência de acompanhamento de pesagens por 2 (dois) meses seguidos.

§ 1º. Uma vez interrompida a coleta, com consequente ausência do CDR, o gerador estará sujeito à fiscalização da Vigilância Sanitária, sob pena de sanções daquele órgão.

§ 2º. A retomada do serviço de coleta poderá ser solicitada a CLU mediante, quando o caso, quitação da TRSS devida nos termos desta lei complementar.

Art. 11. A fiscalização e lançamento da taxa será procedida privativamente pela Fiscalização Fazendária da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 12. Caberá à Prefeitura Municipal, por meio de regulamento:

I - definir outros modelos de notificação, comunicação e avisos necessários;

II - definir e fixar a sistemática de lançamento, de registro, de controle de pagamentos de inscrição na Dívida Ativa e tudo o mais que for necessário;

III - baixar, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos envolvidos, rotinas de procedimentos que se fizerem necessárias.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento em vigor.

Art. 14. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 1.790, de 27 de dezembro de 2004 e suas alterações.

Art. 15. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

MARINHO SAMPAIO

WALDYR VILLELA

MAURÍCIO GASPARINI